



## Processo Administrativo nº 101/2024.

Requerente: Jozinaldo de Araújo Júnior (boi do competidor Manoel de Heleno)

Requeridos: Antônio Esequiel Teixeira ( Juiz de Pista)

Suamir da Silva (Juiz da Alternativa)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

### DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Jozinaldo de Araújo Júnior, através do denúncia encaminhada ao e-mail da ABVAQ na data de 28/11/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Manoel de Heleno, durante a disputa da categoria aberta, na vaquejada do Parque DG, na cidade de Sapé/PB, na data de 04/11/2024, o juiz de pista julgou zero a apresentação, sob a alegação de que o boi ao ser deitado ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Já os juizes da alternativa, retificando o julgamento da pista, julgaram válida a apresentação, sob a fundamentação de que o boi não ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação. Em razão dessa disparidade de julgamento, o requerente, como um dos diretores do Circuito Estrela do Brejo, solicitou abertura de processo administrativo junto à ABVAQ para análise de desempenho dos profissionais envolvidos no julgamento do citado boi, nos termos previstos no RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 03 de dezembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Suamir da Silva e Carlos Alex Sousa, como juizes da alternativa, apresentaram defesa afirmando, em síntese que julgaram o boi válido em por entenderem que o boi, ao ser deitado, não ultrapassou a segunda faixa com mais de



50% do seu corpo.

Já o requerido Antônio Esequiel Teixeira, juiz de pista, em sua defesa afirmou ter julgado zero o boi em razão deste ter passado mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação.

Na data de 09/01/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista foram em desacordo com o RGV e MJB, apesar do julgamento correto ser zero, uma vez que o juiz de pista não pode julgar o boi quando se trata da questão dos 50%. Em relação à retificação feita pela comissão alternativa, o Comitê entendeu que o julgamento foi em desacordo com as normas previstas no MJB da ABVAQ e RGV, uma vez que o boi, ao ser deitado, ultrapassa mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Destacando em sua conclusão: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento, em relação ao boi objeto dos autos deste PA 101/2024, e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ, na pista foi inadequado. Ou seja, apesar de o resultado ser, de fato zero, como anunciou, ele deveria ter passado o boi para ser julgado pela comissão alternativa, sem ônus para os competidores, mas não deveria ter julgado, já que se trata de analisar se o boi passou ou não mais de 50%; quanto a Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 101/2024 foram incorretas e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ. Ou seja, não observaram que o corpo do boi saiu mais 50% para fora da faixa de pontuação e nem observaram que o esteira açoitou seu equino no bovino bem depois que o juiz da pista já havia julgado e anunciado seu resultado, vindo o boi a cair novamente.”**

Esse é o breve relatório.

### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, as defesas apresentadas pelos requeridos e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre divergência de julgamentos, entre o juiz de pista e a comissão alternativa, no que tange a regra dos 50%.



Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no §2º do art. 19, do RGV, bem como o art. 11, alínea “g”, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“**Art. 19** – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.

.....

**Parágrafo Segundo:** Após adentrar na faixa de pontuação e se soltar completamente, **se o boi ficar com no máximo, metade (50%) ou menos para fora**, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixa de pontuação, desde que não haja pisoteamento do bovino.

.....”  
(original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“**Art. 11.** Só será válido o boi se o mesmo, em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

.....

g) **Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

g.1. Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

g.2. **Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas** ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, **o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o**



**vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).**

g.3. A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário, o boi permanece zero.”

(original sem grifos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao percentual do corpo do boi que pode, ao ser deitado, ultrapassar a segunda faixa de pontuação, ou seja, o boi não pode ultrapassar mais de 50% do seu corpo a segunda faixa. Outro aspecto importante a ser observado é que, no caso do julgamento **apenas da regra dos 50%**, o juiz de pista tem a obrigação de repassar o boi direto para comissão alternativa.

Nesse aspecto deve o juiz de pista e a comissão alternativa observar as regras contidas na alínea “g”, art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que traz, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa nesse caso.

A alínea “g” do art. 11, do MJB da ABVAQ é bastante clara quando diferencia, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo NÃO pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. **Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independentemente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.**

Por outro lado, seguindo o mesmo exemplo acima, entendo o juiz de pista que o boi firmou entre as faixas, mas se há questão de 50% a ser julgado, deve se abster de pronunciar o julgamento, encaminhando o boi à comissão alternativa, que deverá proferir o julgamento final.

No caso em julgamento, **não restou dúvida, uma vez que o boi soltou-se para ponto e se firmou entre as faixas de pontuação, nesse caso, não poderia o juiz de pista ter julgado a questão dos 50%.**

O próprio juiz de pista, o requerido Antônio Esequiel Teixeira, em sua defesa, afirmou ter julgado válido o boi em razão do mesmo não ter passado mais de 50% a segunda faixa de pontuação. Ao julgar dessa forma, **o requerido demonstrou desconhecimento da regra contida na citada alínea “g” do art. 11, do MJB**, já que, conforme demonstrado, não cabe ao juiz de pista “julgar boi de 50%”.

Em relação ao julgamento proferido pelos juízes da comissão alternativa, Suamir da Silva e Carlos Alex Sousa, entende esta comissão que o mesmo está **desacordo** com as regras contidas no RGV e no MJB, uma vez que **o boi ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação**, conforme destacado no parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntado aos autos, cuja imagem segue abaixo destacada:



Por outro lado, de acordo com a regra contida na alínea “e”, do art. 18 do MJB da ABVAQ, o boi, ao ser pedido na comissão alternativa, deve ser julgado por completo. Ora, *in casu*, observando a imagem da apresentação, ficou comprovado que o vaqueiro de esteira, **bem após o julgamento proferido pelo juiz de pista, açoitou o seu cavalo sobre o boi**, passível, portanto, de desclassificação, nos termos do art. 21, inciso III, do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade julga **PROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, nos termos fundamentados na presente decisão.

Quanto a fixação da punição, há de observar a conduta, o conhecimento da regra e a existência, ou não, de condenação em processo administrativo anterior em relação a cada um dos requeridos.





O requerido Antônio Esequiel Teixeira, demonstrou, inclusive confessado em sua defesa, **desconhecimento da regra** contida na alínea “g”, do art. 11, do MJB. Somando-se a isso, há registro de punição anterior (Curso de Reciclagem) nos autos do PA 102/2024.

Os requeridos Suamir da Silva e Carlos Alex Sousa, apesar de demonstrarem conhecimento da regra referida, aplicaram-na de forma equivocada, uma vez que o boi ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação; além disso, não observaram a regra prevista na alínea “e”, do art. 18, do MJB, e, por consequência, deixaram de aplicar a regra contida no inciso III, do art. 21 do MBEA da ABVAQ. Destacando-se, ainda, que estes dois requeridos foram punidos, com a obrigatoriedade de Curso de Reciclagem, em processo administrativo nesta associação.

Assim sendo, esta Comissão Disciplinar Processante decide pela aplicação, aos requeridos, da punição de Suspensão até a realização do Curso de Reciclagem, em total observância as regras contidas no art. 24, §2º e nos itens 2 e 3 do art. 36, do Regulamento Geral de Vaquejada. Fixando como data de início da punição de suspensão o dia 03 de fevereiro de 2025 (segunda-feira).

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação, à Diretoria de Chancela e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 29 de janeiro de 2025.

---

Presidente da Comissão



---

Membro da Comissão



---

Membro da Comissão

